


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:

campinas6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO/OFÍCIO

Processo Digital nº: **1005345-39.2024.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia**
 Querelante e Ministério Público: **Joachim Weber e outro**
 Querelado: **Laura Letícia Ramos Rifo**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THAIS FORTUNATO BIM**

9/4/24
21h19

CONCLUSÃO

Aos 05/04/2024, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Campinas. Eu, (EMTN), escrevente, digitei e subscrevi.

Autos nº 2024/000115

Vistos.

JOACHIM WEBER, qualificado nos autos, interpôs queixa-crime contra **LAURA LETICIA RAMOS RIFO**, como incurso nos artigos 138, 139 e 140 c.c. artigo 141, II, do Código Penal, porquanto teria sido caluniado e ofendido pela querelada, com imputações inverídicas e moralmente ofensivas (fls. 01/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/26).

O **Ministério Público** se manifestou pela designação de audiência de tentativa de **conciliação** entre as partes, prevista no artigo 520 do CPP (fls. 29).

A audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 56/57).

O **Ministério Público se manifestou pelo recebimento da queixa-crime** (fls. 65/66).

É o sucinto relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.

verdor ben

A queixa-crime oferecida contra a querelada está **eivada** de **irregularidade**, pelo que **de rigor sua rejeição**.

Isto porque os autos **não vieram acompanhados** de **prova indiciária** que pudesse evidenciar indícios de crimes de calúnia, difamação e injúria supostamente perpetrados pela querelada, **sendo as imagens** constantes no corpo da queixa-crime **insuficientes** a tanto.

Além disso, não consta que tenha sido registrado **boletim de ocorrência** a respeito dos fatos e consta dos autos apenas a versão do querelante, não tendo sido produzida **prova indiciária** a demonstrar a prática dos crimes imputados à querelada, não havendo sequer **prévia oitiva** das partes na fase inquisitiva, de modo que há apenas a versão da vítima nos autos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP

13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:

campinas6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, nada justifica a instauração da presente ação penal, por falta de justa causa.

Deste modo, prematura a acusação lançada pelo Querelante, pois, como sempre é bom frisar, para que seja recebida a queixa-crime, com todas as consequências que resultam dessa decisão, não mais prevalece a tese de que basta a narrativa de um fato típico em tese, sendo necessária análise do ponto de vista formal e material, conjugando-se o binômio prova do crime e indícios suficientes de autoria, reconhecido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, como indispensável ao início da ação penal. Nesse sentido, RTJ 137/682, RSTJ 6/141, 7/161, 102/471; Inquérito 83-8, DJU 21/11/1994, Corte Especial do STJ, Voto do Min. Assis Toledo, dentre outros.

Ensina Maria Tereza da Rocha Assis Moura: "A **justa causa** para a ação penal condenatória, no Direito brasileiro, corresponde ao **fundamento da acusação** (...) é a **presença de fundamento de fato** e de Direito para acusar, divisando mínima probabilidade de acusação, na qual se baseia o juízo de acusação (...) é a **falta desses elementos**, que torna impossível submeter alguém ao processo criminal, porque nem sequer haveria probabilidade de condenação (...) A aferição da justa causa, ou seja, da justa razão ou da razão suficiente para a instauração da ação penal, não se faz apenas de maneira abstrata, vale dizer, em tese; mas, também e de maneira primordial, em hipótese, alicerçada na conjugação dos elementos que **demonstrem a existência de fundamento de fato** e de Direito (...) A **existência de fundamento de fato** pressupõe que a denúncia ou queixa guarde fidelidade com o **inquérito policial** ou **elementos de informação**, relacionados com a existência material de fato, no caso concreto, típico e ilícito, indícios suficientes de autoria, e um mínimo de culpabilidade...A justa causa para a ação penal de natureza condenatória, no Direito brasileiro, não sobressai apenas dos elementos formais da acusação, mas, também e de modo principal, de sua fidelidade para com a **prova que demonstre a legitimidade** da acusação. Desta conclusão emana que não basta que a peça acusatória impute ao acusado conduta típica, ilícita e culpável. A denúncia ou queixa deve guardar ressonância e estrita fidelidade aos elementos que lhe dão arrimo, sem o que não passará de ato arbitrário, autoritário, que a ordem jurídica não pode tolerar" (Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 291/292).

Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **rejeito a queixa-crime ofertada contra LAURA LETICIA RAMOS RIFO.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP
13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:

campinas6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**